

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2019

Apensado: PL nº 3.283/2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 3.229, de 2019, e nº 3.283, de 2019, propostos, respectivamente, pelos Deputados Coronel Armando e Emanuel Pinheiro Neto. Ambos têm a finalidade de permitir que cães de busca, resgate e salvamento, acompanhados de agente militar ou de segurança pública, sejam transportados na cabine de passageiros das aeronaves empregadas em serviço comercial. O PL nº 3.229/19 estabelece condições sob as quais o transporte de tais cães na cabine de passageiros pode se dar. O PL nº 3.283/19, por sua vez, garante ao bombeiro militar o direito de levar à cabine de passageiros, consigo, o cão de busca e salvamento que tenha adestrado.

Os autores argumentam que esses animais prestam relevantes serviços à sociedade – lembram, exemplificando, do uso de cães adestrados no resgate às vítimas da tragédia de Brumadinho – e que, portanto, não deveriam ser submetidos ao desconforto e ao estresse do transporte em compartimento de carga, longe de seus adestradores.

Antes de chegar a este Colegiado, a matéria foi analisada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218744758300>



Na oportunidade, aprovou-se o Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, rejeitando-se o Projeto de Lei nº 3.283, de 2019, com o argumento de que este teria escopo mais restrito do que aquele.

As iniciativas já foram examinadas nesta Comissão pelo antigo relator, Deputado Geninho Zuliani. Inicialmente, S.Exa. declarou-se contrário às propostas, depois reformulando sua posição em novo parecer, pela aprovação de ambas, com substitutivo. Seu parecer não foi a voto, porém.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Destaquei no relatório que o antigo relator, Deputado Geninho Zuliani, apresentou parecer favorável aos projetos, com substitutivo. Julgo que S.Exa. compreendeu a seriedade do problema e conseguiu oferecer solução textual e material que aperfeiçoa as duas propostas. Tomo a liberdade, assim, de reproduzir aqui sua exposição e de incorporar a este parecer o substitutivo então adotado. Passo ao texto de S.Exa..

“Os projetos sob exame garantem ao agente de segurança que viaja em missão, valendo-se do serviço de transporte aéreo regular, o direito de levar consigo, na cabine de passageiros da aeronave, cão treinado para as atividades de busca, resgate e salvamento. A ideia não é nova – esta Comissão mesmo já se debruçou sobre o tema pouco tempo atrás, ao analisar o Projeto de Lei nº 6.185, de 2016 –, mas ganhou apoio após a bem-sucedida experiência de se permitir o transporte de cães de salvamento de corporações militares junto a seus adestradores, na cabine de passageiros das aeronaves comerciais, quando foram mobilizados para atuar na localização e no resgate de pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem da Mina do Feijão, em Brumadinho.

Por terem podido, na viagem aérea, acompanhar os agentes de segurança pública que trabalharam em Brumadinho, esses cães de



salvamento, de acordo com o próprio relato daqueles profissionais, mostraram-se tranquilos, dispostos e confiantes ao término do voo, podendo ser utilizados de imediato no cumprimento de suas tarefas.

Tal benefício não deve ser desdenhado. Segundo a tradicional Smithsonian Magazine¹, animais transportados no compartimento de carga das aeronaves lidam com variações de temperatura e pressão, barulho em excesso e escuridão. Por não terem como entender as modificações no ambiente em que estão, são tomados por medo e estresse, diz a reportagem.

Ora, para cães que precisam entrar em ação o mais rapidamente possível, a fim de salvar vidas, tal estado de perturbação não é aceitável. Ainda que adaptações e um cuidado especial devam ser dirigidos ao voo do qual um cão de salvamento tomará parte, na cabine, os benefícios da permissão – os quais podem ser medidos pelo resultado do uso eficiente dos cães nas atividades de salvamento – tendem a ser muito maiores do que esses custos. O mesmo raciocínio, aliás, pode ser aplicado ao caso do transporte de pessoas cegas, que precisam do auxílio de cão-guia – muito embora deva prevalecer aqui não o critério utilitarista, mas o humanista. De toda sorte, o que importa ressaltar é que a legislação infralegal, acertadamente, já assegura às pessoas com deficiência visual o direito de ser acompanhadas, na cabine do avião, por seu cão-guia. Não se pode alegar, assim, que a presença de um animal doméstico dócil e treinado, na cabine, seja incompatível com a segurança de voo e com o conforto dos que ocupam a aeronave.

Feitas essas reflexões, que dizem respeito ao mérito das duas iniciativas, passa-se a considerar alguns aspectos específicos delas que, a juízo deste relator, merecem aperfeiçoamento, na forma de substitutivo.

A primeira observação se refere à gratuidade do transporte do cão de salvamento, não prevista nos projetos. O que se entende adequado é dar ao transporte desse tipo de cão o mesmo tratamento oferecido ao transporte de cães-guias, na medida do possível. Dessa forma, o transporte de cão de busca e salvamento, na cabine de passageiros, somente implicaria despesa para o contratante do serviço se a acomodação dele exigisse a

¹ <https://www.smithsonianmag.com/travel/is-taking-your-pet-on-an-airplane-worth-the-risk-6241533/>



ocupação de espaço dedicado a assento vizinho, o qual, noutra circunstância, seria comercializado normalmente pelo transportador.

Notou-se, ainda, que os projetos não trazem nenhuma exigência quanto ao uso de arreio e guia pelos cães. Na Resolução nº 280, de 2013, da Anac, prevê-se que o cão-guia deva usar arreio para ser aceito a bordo. Parece conveniente, portanto, que o mesmo seja cobrado dos cães de salvamento, de maneira a prevenir incidentes.

Em vista de ser preciso produzir norma infralegal relacionada ao tema e de oferecer tempo às empresas aéreas e aos órgãos de segurança para se adaptarem às novas disposições aqui previstas, adotou-se, no substitutivo, vacatio legis de 180 dias.

Por fim, julgou-se importante, em nome da boa técnica legislativa e da clareza redacional, alterar partes do texto original das propostas. A ideia central delas, no entanto, permanece conservada.”

Por todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.229, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.283, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**
Relator

2021-6570



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218744758300>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.229, DE 2019 E Nº 3.283, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para regular o transporte de cães de busca, resgate e salvamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para fixar regras relativas ao transporte aéreo de cão de busca, resgate e salvamento, acompanhado de agente de segurança pública, em missão oficial.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 226-A:

"Art. 226-A. O agente de segurança pública em missão oficial cujo deslocamento se dê em serviço de transporte aéreo público regular tem o direito de levar consigo, na cabine de passageiros da aeronave, cão de busca, resgate e salvamento, treinado e sob seu comando, desde que o animal seja necessário para o cumprimento da missão.

§ 1º O transporte do cão será gratuito, devendo-se acomodá-lo junto ao agente de segurança que o conduz, sem obstruir o espaço do corredor da aeronave ou ocupar o espaço dedicado a passageiros adjacentes.



§ 2º Caso seja necessário ocupar espaço reservado a assento adjacente ao do agente de segurança, para acomodação do cão, o transportador poderá cobrar por isso, nos termos definidos pela autoridade de aviação civil.

§ 3º Para embarque, o cão deverá estar identificado, possuir atestado de saúde válido e portar guia e arreio.

§ 4º Para efeito deste artigo, missão oficial é aquela para a qual o agente de segurança tenha sido designado pela autoridade competente de seu órgão, com o propósito de buscar, resgatar ou salvar pessoas, assim como de manter ou desenvolver conhecimentos ou habilidades profissionais.

§ 5º A designação para a missão oficial deverá ser comprovada por documento emitido por autoridade responsável do órgão ao qual se vincula o agente, em modelo definido pela autoridade de aviação civil.

§ 6º A autoridade de aviação civil poderá estabelecer outras exigências para o transporte de cães de busca, resgate e salvamento, que visem garantir a segurança e o conforto dos passageiros e tripulantes da aeronave. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**
Relator

2021-6570



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218744758300>

